



À EXMA. SRA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO, NESSE ATO DESIGNADA PREGOEIRA OFICIAL, DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAI / MG.

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2025 – REGISTRO DE PREÇOS N.º 002/2025
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 006/2025**

A **BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita junto ao CNPJ sob o n. 33.131.856/0001-55, sediada na Rua Joaquim Bonifácio, nº 905, Jardim das Alterosas, Betim - MG, CEP 32.670-702, neste ato representada pelo seu Diretor, vem, respeitosamente, com fulcro no item 9.4 do instrumento convocatório, referente ao processo licitatório em epígrafe, opor:

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **LUZ COMERCIO ATACADISTA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 57.389.183/0001-04, sediada à ESTRADA RURAL - KM 5, número SN, bairro CAPETINGA, município ITAJUBA - MG, CEP 37.506-899, por intermédio de sua representante legal, **Sra. LUARA VILAS BOAS RIBEIRO**, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a **MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO ORA RECORRIDA**, bem como o seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas por V.Sa. ou outro agente público investido legalmente na qualidade de Autoridade Superior, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

Nestes termos,
pede deferimento.

**LUIZ CARLOS
RODRIGUES
ELOI:51236370600**

Betim / MG, 10 de março de 2025.
Assinado de forma digital por
LUIZ CARLOS RODRIGUES
ELOI:51236370600
Dados: 2025.03.10 16:48:20 -03'00'

BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA.

Luiz Carlos Rodrigues Eloi
Representante Legal

BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA - CNPJ 33.131.856/0001-55 - I.E 003.406.145.00-00
Rua Joaquim Bonifácio, nº 905 - Bairro Jardim das Alterosas - Betim / MG - CEP 32670-702
(31) 3593-0010 / 999517749 - licitacao@beefallo.com.br



À EXMA. PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAI / MG

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2025 – REGISTRO DE PREÇOS N.º 002/2025

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 006/2025

I – DA TEMPESTIVIDADE:

1. Antes de adentrarmos ao mérito da questão recursal, insta salientar a **TEMPESTIVIDADE** destas Contrarrazões, haja vista a obediência ao prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões, ficando os demais licitantes intimados para apresentarem contrarrazões em igual prazo, conforme disposto no item 9.4 do Edital, cujo término se dá no dia 11/03/2025 (terça-feira), conforme mensagem do chat:

27/02/2025 14:39:35 - Pregoeiro - Definido o prazo para apresentação das razões até o dia 06/03/2025 às 23h59min e contrarrazões até o dia 11/03/2025 às 23h59min. Aguardemos o prazo regimental.

2. Assim, estas Contrarrazões são estritamente **TEMPESTIVAS**, devendo ser conhecidas, analisadas e julgadas nos termos da legislação em vigor.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

3. Inconformada com a decisão dessa DD. Pregoeira Oficial, que declarou acertadamente a empresa RECORRENTE como INABILITADA para prosseguimento no certame, a empresa expôs suas razões, conforme seguem nas linhas a seguir.

4. Em apertada síntese, a RECORRENTE **LUZ COMERCIO ATACADISTA LTDA.** argui seu descontentamento, alegando em síntese que: *“Após a conclusão da fase de lances do pregão em*



referência, constatamos que nos itens 5, 10 e 15 nossa empresa ficou classificada dentro da faixa de até 10% em relação ao primeiro colocado.”

5. Argumenta ainda que “... **Ao constatar que havia empresa regional com lances até 10% do melhor lance, deveria o Agente de Contratação proceder com a abertura da fase de desempate atendendo aos itens 3.2.2.2, 3.2.2.3 e 3.2.2.4 do edital e Art. 9.º do Decreto Municipal nº 13.667/2020, que regulamenta a LC 123/2006, garantindo assim a vinculação ao instrumento convocatório.**”

6. Por fim, alega que “**resta evidente a necessidade de atendimento das condições editalícias.**”

7. Pugna pela reforma da decisão que acertadamente a inabilitou.

8. É o breve relatório.

III – DO MÉRITO | FUNDAMENTOS JURÍDICOS

9. De início, com relação às alegações e motivos apresentados pela empresa RECORRENTE, comungamos de opinião divergente, muito embora, tenhamos nos esforçado para vislumbrar o entendimento desejado, sendo diversos os elementos que nos levaram a concluir pela impossibilidade do atendimento ao pedido.

10. Imperioso observar que a peça recursal apresentada pela RECORRENTE deve ser **SUMARIAMENTE REJEITADA** pela Ilustre Pregoeira Oficial e sua equipe de apoio, visto que **não possui consistência técnica e fundamentos legais suficientes para prosperar**, como será demonstrado nas linhas seguintes.

11. Como se sabe, o instrumento convocatório é o **ato administrativo normativo através do qual a pessoa licitante noticia a abertura da licitação em uma das modalidades legais, fixa as condições de sua realização e também do contrato e convoca os interessados para a apresentação das propostas para o negócio de seu interesse.**

12. E o município de Santa Rita do Sapucaí / MG assim o fez, definindo detalhadamente as especificações dos itens que pretende adquirir, bem como o rito necessário para tanto.



13. Dentre os instrumentos convocatórios encontráveis, o Edital é indubitavelmente o mais relevante, **pois por seu intermédio são fixadas as condições e estabelecidos os critérios para a participação da licitação**, que sem a sua existência formal e prévia, se torna inconcebível qualquer procedimento licitatório.
14. Ao elaborar o edital de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO N.º 006/2025**, o município de Santa Rita do Sapucaí / MG, **cumpriu com todas as exigências inseridas no texto legal**.
15. Data máxima vênua à RECORRENTE, há de se perceber que houve uma confusão na interpretação do comando do Edital e nesse sentido vamos explicar melhor.
16. Assim dispõe o instrumento convocatório, em seu item 3.2:

3.2. Da participação das Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP):

3.2.1. Do tratamento diferenciado em geral:

3.2.1.1. SERÁ REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006 E PELO DECRETO MUNICIPAL N.º 13.667/2020. (g.n)

[...]

3.2.2. Do tratamento diferenciado das beneficiárias sediadas local ou regionalmente:

3.2.2.1. Será regido pelo Decreto Municipal N.º 13.667/2020.

17. Note que para a aplicação dos benefícios voltados às micro ou pequenas empresas **locais ou regionais**, a primeira coisa a ser observada são as disposições do Decreto Municipal nº 13.667/2020.

18. Vejamos o que diz o Decreto em epígrafe, no que diz respeito a esse assunto:

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I – Serão considerados, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, o valor estimado para o lote da licitação, quando essa for por lote, ou ainda o valor global, quando o critério de julgamento for o preço global; e

II – Poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) Aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

b) A Microempresa (MEI e ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, ainda que essa seja Microempresa (MEI e ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) cuja sede não esteja dentro dos limites de localidade e regionalidade estabelecidos neste Decreto;

19. Antes de mais nada, cumpre-nos destacar que os **benefícios contidos nos artigos 6º a 8º do Decreto Municipal sob apreço, referem-se às três espécies de licitações diferenciadas**, quais sejam:

- a) Licitação exclusiva para ME e EPP;
- b) Subcontratação de ME e EPP e;
- c) Cota reservada para contratação de ME e EPP.



20. Assim, **APENAS E SOMENTE NESSAS 3 POSSIBILIDADES DE LICITAÇÕES DESCRITAS ACIMA** é que será aplicado o benefício da regionalidade que permite a contratação de micro ou pequenas empresas sediadas local ou regionalmente.

21. **Repito:** para que seja possível conceder prioridade de contratação às Micro ou Pequenas empresas sediadas local ou regionalmente tem-se que verificar se a licitação é exclusiva, ou se há previsão de subcontratação ou se há cota reservada.

22. No caso presente, a Recorrente está inconformada por entender que **o Agente de Contratação, deveria ter procedido com a abertura da fase de desempate atendendo aos itens, haja vista estar a mesma sediada no município de Itajubá, sendo, portanto, considerada empresa regional.**

23. Ocorre que a Recorrente se esquece de que ela estava disputando **ITENS COM AMPLA PARTICIPAÇÃO** de interessados, sendo estes: 0004, 0005, 0010, 0015 e 0016, conforme consta do Preâmbulo do edital. E para esses itens, não se aplica o previsto no art. 48, §3º da LC 123/06, assim como o art. 9º, inciso II, “a” do Decreto Municipal 13.667/2020, pelo simples fato de que esses itens não são destinados à participação exclusiva de ME ou EPP, não se tratam de itens subcontratados e não são itens provenientes de cota reservada.

24. Para os itens 05, 10 e 15 bastaria a aplicação do benefício do empate ficto, contido no item 8.3.1¹ do edital, caso ocorrido, no início da disputa de lances, e nada mais!

25. Mesmo que nos esforçássemos para aceitar a tese da recorrente, o que não é o caso, haja vista, estarmos diante de **itens de ampla participação o que já estanca quaisquer dúvidas sobre o assunto**, para se aplicar o benefício debatido, mister que houvesse justificativa por parte da Administração, haja vista tratar-se de uma faculdade.

¹ 8.3. Do empate ficto:

8.3.1. Consideram-se empate ficto as situações em que as propostas apresentadas pelas Microempresas (MEI e ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) forem iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada.



26. Nesse sentido, o TCE/MG já se posicionou por meio da Consulta 932701, de que esse benefício trata-se de uma faculdade e não o dever:

Pouco mais de um ano após a apreciação da Consulta nº 887734, foi publicada a Lei Complementar nº 147/14, que alterou diversos dispositivos da Lei Complementar nº 123/06 e inseriu novos benefícios para as ME e EPP, dentre os quais se destacam a obrigatoriedade de realizar procedimento licitatório exclusivo para as microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e o estabelecimento, em aquisições de bens de natureza divisível, de cota de até 25% do objeto para a contratação de ME e EPP.

Além desses benefícios, foi introduzido o § 3º no art. 48 Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Art. 48, § 3º - Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Por meio deste dispositivo legal, a Administração passou a ter a faculdade (e não o dever) de estabelecer margem de preferência de até 10% do menor preço válido para as ME e EPP sediadas “local ou regionalmente”. No entanto, mais uma vez, não foram definidos o sentido e o alcance desta expressão.

27. Conforme LC 123/06 em seu art. 48, §3º e art. 9º, inciso II do Decreto Municipal nº 13.667/2020, para aplicação da prioridade dessa contratação, há necessidade de **JUSTIFICATIVA**, a qual **deveria restar expressamente prevista no instrumento convocatório, não sendo o que ocorreu.**

28. Por fim, **ainda que não estivéssemos tratando de itens de ampla participação, O QUE NÃO É O CASO, REPITA-SE**, para aplicação dos benefícios dos artigos 6º ao 8º do Decreto Municipal, seria obrigatório **um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos** enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente, **não sendo o que ocorreu com os itens 05, 10 e 15.** É o que diz o artigo 10 do Decreto Municipal. Vejamos:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:

I – Não houver o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas (MEI e ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório;

II – O tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, devendo essas situações serem comprovadas e justificadas;

III – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal N.º 8.666/93, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do *caput* do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), observados, no

29. No certame em epígrafe, tivemos a participação das seguintes empresas:

Item 05:

Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance	Marca/Fabricante	Observações
BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA	33.131.856/0001-55	26,80	MARCA PRÓPRIA/FABRICANTE	Ltda/Eireli
LUZ COMERCIO ATACADISTA LTDA	57.389.183/0001-04	27,97	Vitória	ME
ANDORINHA ALIMENTOS LTDA	68.513.084/0001-09	29,48	BONOBOL IMA 14024	DEMAIS
MARIA CLARICE VILAS BOAS RIBEIRO E CIA LTDA	38.695.557/0001-67	29,90	GUIMARÃES COSTA	EPP/SS
SUPERMERCADO E PANIFICADORA GABIROBA LTDA	41.945.791/0001-00	32,12	BONOBOL IMA 14024	EPP/SS
D'ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA	15.413.146/0001-36	36,11	ALIMENTAR FOODS	ME
O&M COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	05.300.129/0001-39	37,93	DISTRIBUIDORA DE CARNE VITORIA	ME
Guimarães Costa Produto Alimentício Ltda	09.049.992/0001-16	40,00	Marca Própria-Fab. Próprio-IMA Próprio	Ltda/Eireli

- Luz Comércio Atacadista: cidade de Itajubá;
- Andorinha Alimentos Ltda: cidade de Formiga, portanto, fora da limitação estabelecida no item 3.2.2.3² do edital;
- Maria Clarisse Vilas Boas Ribeiro: cidade de Itajubá, porém fora do limite de 10% do melhor preço válido.

Item 10

² 3.2.2.3. Serão consideradas de âmbito regional todas as empresas beneficiárias cuja sede esteja dentro dos limites geográficos das microrregiões Santa Rita do Sapucaí, Pouso Alegre e Itajubá, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA	33.131.856/0001-55	19,80	MARCA PRÓPRIA/FABRICANTE	Ltda/Eireli
LUZ COMERCIO ATACADISTA LTDA	57.389.183/0001-04	20,77	Vitória	ME
MARIA CLARICE VILAS BOAS RIBEIRO E CIA LTDA	38.695.557/0001-67	20,95	GUIMARÃES COSTA	EPP/SS
D'ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA	15.413.146/0001-36	24,60	BMG	ME
ANDORINHA ALIMENTOS LTDA	68.513.084/0001-09	25,98	BONOBOL IMA 14024	DEMAIS
SUPERMERCADO E PANIFICADORA GABIROBA LTDA	41.945.791/0001-00	26,50	BONOBOL IMA 14024	EPP/SS
Guimarães Costa Produto Alimentício Ltda	09.049.992/0001-16	35,00	Marca Própria-Fab. Próprio-IMA Próprio	Ltda/Eireli
O&M COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	05.300.129/0001-39	42,90	DISTRIBUIDORA DE CARNE VITORIA	ME

- Luz Comércio Atacadista: cidade de Itajubá;
- Maria Clarisse Vilas Boas Ribeiro: cidade de Itajubá;
- D' Andrea Distribuidora é de Maria da Fé e está fora do limite de 10%

Item 15

Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance	Marca/Fabricante	Observações
BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA	33.131.856/0001-55	16,80	MARCA PRÓPRIA/FABRICANTE	Ltda/Eireli
LUZ COMERCIO ATACADISTA LTDA	57.389.183/0001-04	18,43	Avivar	ME
MARIA CLARICE VILAS BOAS RIBEIRO E CIA LTDA	38.695.557/0001-67	18,85	AVIVAR	EPP/SS
ANDORINHA ALIMENTOS LTDA	68.513.084/0001-09	19,24	FREDINI IMA 9090	DEMAIS
SUPERMERCADO E PANIFICADORA GABIROBA LTDA	41.945.791/0001-00	20,99	AVIVAR SIF 960	EPP/SS
Guimarães Costa Produto Alimentício Ltda	09.049.992/0001-16	30,00	Nat - Vibra Agroind. - Ltda/Eireli SIF 725	

- Luz Comércio Atacadista: cidade de Itajubá;
- Maria Clarisse Vilas Boas Ribeiro: cidade de Itajubá

30. Como se vê, em nenhum dos itens objetos de irressignação não houve **um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos** enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente. **E ainda que tivessem, reforce-se mais uma vez, que são itens de AMPLA PARTICIPAÇÃO, que afastam a aplicação dos benefícios debatidos no Decreto Municipal citado.**

31. Dessa forma, não há nenhuma irregularidade na decisão que inabilitou a empresa **RECORRENTE** para prosseguimento no certame, eis que os equivocados argumentos lançados não merecem acolhida.

32. Com o devido respeito ao recurso apresentado, se vê que o mesmo carece de embasamento legal ante à tese suscitada, carecendo de sustentação jurídica, conforme se verificou.

33. **Tem-se que a decisão dessa DD. Pregoeira Oficial se deu em estrita consonância à legislação e ao entendimento dos Tribunais Pátrios, uma vez que o entendimento desejado pela empresa RECORRENTE não condiz com os ditames legais e tenta induzir a erro o brilhante trabalho realizado por toda a Equipe, o que faz, por consequência, a necessidade da manutenção da correta, legal, robusta e fundamentada decisão que decretou sua INABILITAÇÃO.**



34. De antemão, roga-se, desde já, que essa DD. Pregoeira **MANTENHA INTEGRALMENTE SUA DECISÃO, A QUAL INABILITOU A RECORRENTE PARA PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.**

IV – DO PEDIDO:

35. Ante os robustos e consistentes fatos e fundamentos narrados, além das razões de direito acima aduzidas, requer à DD. Pregoeira Oficial que seja **MANTIDA INTEGRALMENTE A SUA DECISÃO**, uma vez que esta atendeu integralmente e de forma incontestável todas as disposições exigidas no instrumento convocatório, **impondo ainda reforçar que as razões apresentadas pela RECORRENTE são totalmente frágeis, insuficientes** e não guardam a estrita correlação dos fatos com os ditames legais e as regras editalícias.

Betim / MG, 10 de março de 2025.

LUIZ CARLOS
RODRIGUES
ELOI:51236370600

Assinado de forma digital por
LUIZ CARLOS RODRIGUES
ELOI:51236370600
Dados: 2025.03.10 16:48:45 -03'00'

BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA.

Luiz Carlos Rodrigues Eloí
Representante Legal



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/180.519-2	MGN2237366299	11/04/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
512.363.706-00	LUIZ CARLOS RODRIGUES ELOI



BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA
RUA JOAQUIM BONIFACIO Nº 905 CEP 32.670.680
BAIRRO JARDIM DAS ALTEROSAS 1A SEÇÃO – BETIM – MG
CNPJ 33.131.856/0001-55 - NIRE 31212556997

03 ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

VLAIR MARCOS MOREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 25/11/1971, residente e domiciliado à Avenida Tereza Cristina, nº 717, Bairro Jardim Industrial, Contagem - MG, CEP 32.215-150. Portador do documento de identidade nº M4679176, expedida pela SSP-MG, e o CPF nº 709.377.106-87

Único sócio da empresa **BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA**”, inscrita no CNPJ sob o nº 33.131.856/0001-55, registrada na JUCEMG sob nº 31212556997 em 24/09/2021, resolve de comum acordo alterar a sociedade empresaria unipessoal mediante as cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DE SOCIOS

O sócio **VLAIR MARCOS MOREIRA**, resolve por sua livre e espontânea vontade retirar-se da sociedade, como de fato o faz transferindo e vendendo todas as suas quotas sociais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o novo sócio recém admitido, o sr. **LUIZ CARLOS RODRIGUES ELOI**, brasileiro, divorciado, empresário, natural de Parque Industrial – MG, inscrito no CPF sob nº 512.363.706-00, portador da carteira de identidade nº M-4.160.084 – SSP/MG residente e domiciliado na Rua Varanda, nº 65, Bairro Pq Betim Industrial, Betim – MG - CEP: 32.670-374.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA QUITAÇÃO

O sócio **VLAIR MARCOS MOREIRA**, dá plena, geral e irrevogável quitação das quotas transferidas, nada mais tendo a reclamar da sociedade até a presente data, sendo que o sócio que permanece assume o Ativo e Passivo da empresa

Neste ato o sócio resolve consolidar o contrato social

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

LUIZ CARLOS RODRIGUES ELOI, brasileiro, divorciado, empresário, natural de Parque Industrial – MG, inscrito no CPF sob nº 512.363.706-00, portador da carteira de identidade nº M-4.160.084 – SSP/MG residente e domiciliado na Rua Varanda, nº 65, Bairro Pq Betim Industrial, Betim – MG - CEP: 32.670-374.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade é conhecida pela denominação social de “**BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA**”.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ENDEREÇO DA SEDE

A sede da empresa é estabelecida à Rua Joaquim Bonifácio nº 905, Bairro Jardim Das Alterosas 1A Seção, Betim/MG, CEP 32.670-680, podendo estabelecer filiais ou depósitos em qualquer parte do território nacional se assim a convier.



BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA
RUA JOAQUIM BONIFACIO Nº 905 CEP 32.670.680
BAIRRO JARDIM DAS ALTEROSAS 1A SEÇÃO – BETIM – MG
CNPJ 33.131.856/0001-55 - NIRE 31212556997

CLAUSULA TERCEIRA - DO OBJETIVO SOCIAL

O objetivo social da empresa é industrialização, beneficiamento, comercio atacadista de carnes bovinos, suínos, aves e seus derivados, peixes, salsicharia e similares e o abate de bovinos em estabelecimento de terceiros.

CLÁUSULA QUARTA – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou as suas atividades em 19/03/2019, e o prazo de duração é por tempo indeterminado, podendo a mesma ser alterada, ampliada ou dissolvida em qualquer época, desde que a partes contratantes combinem entre si.

CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da empresa é no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente do País e distribuído entre o sócio da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VR.TOTAL
LUIZ CARLOS RODRIGUES ELOI	100.000	100,00	R\$100.000,00
TOTAL	100.000	100,00	R\$100.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A responsabilidade de sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidaria pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social. A sociedade é **LTDA Unipessoal**, nos termos do código Civil, artigo 1.052, § 1º e em obediência ao contido na **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2019**.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os aumentos de capital ou reduções aplicar-se-ão às disposições dos artigos 1.081 a 1.084, do CC/2002.

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

A sociedade unipessoal é administrada e representada por seu único sócio, **LUIZ CARLOS RODRIGUES ELOI**, competindo-lhe o uso da denominação social, bem como praticar qualquer ato administrativo no interesse social, representando ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante as pessoas físicas ou jurídicas, quer sejam públicas ou privadas inclusive, e perante os estabelecimentos de crédito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Só será permitido aval da sociedade em operações de exclusivo interesse desta, mediante declaração expressa do sócio **LUIZ CARLOS RODRIGUES ELOI** ou simplesmente que o aval contenha a sua assinatura, sendo expressamente vedado o uso da denominação em negócios e particulares ou extensos ao objeto da sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

PARAGRAFO TERCEIRO - Designação de administradores não sócios:

1.Poderão ser designados administradores não sócios, em clausula especifica ou em ato separado.



BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA
RUA JOAQUIM BONIFACIO Nº 905 CEP 32.670.680
BAIRRO JARDIM DAS ALTEROSAS 1A SEÇÃO – BETIM – MG
CNPJ 33.131.856/0001-55 - NIRE 31212556997

2. A investidora e administrador designado em ato separado deverá obedecer às formalidades da legislação vigente.

CLÁUSULA SETIMA – DA DISTRIBUIÇÃO DO RESULTADO

Nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador (es) quando for o caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O administrador poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

PARAGRAFO SEGUNDO - exercício social será coincidente com o ano civil e pelo balanço geral encerrado a 31 de dezembro de cada ano. Serão distribuídos os lucros ou prejuízos proporcionais as suas quotas sociais ou, serão mantidos em suspensos por deliberação do sócio, O sócio poderá distribuir lucros mensalmente, trimestralmente ou semestralmente por meio da elaboração de balanços intermediários elaborados com a finalidade de demonstrar o lucro do período.

CLAUSULA OITAVA – SUCESSÃO

A sociedade unipessoal não se dissolverá por morte ou interdição do sócio, mas prosseguirá com os herdeiros do sócio falecido ou interditado, que poderá permanecer na sociedade ou ter seus haveres apurados em balanço patrimonial a ser levantado na data do evento, e neste caso a liquidação desses créditos serão efetuados em 12 (doze) prestações.

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

CLAUSULA NONA – PROIBIÇÕES

O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA – FORO

Fica eleito o foro da comarca de Betim/MG, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam digitalmente o presente instrumento em 01 (uma) via, para registro.

Betim/MG, 05 de abril de 2022.

VLAIR MARCOS MOREIRA

LUIZ CARLOS RODRIGUES ELOI





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/180.519-2	MGN2237366299	11/04/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
512.363.706-00	LUIZ CARLOS RODRIGUES ELOI
709.377.106-87	VLAIR MARCOS MOREIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA, de NIRE 3121255699-7 e protocolado sob o número 22/180.519-2 em 11/04/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9295917, em 12/04/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Kelly Cristina Costa Prates.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
512.363.706-00	LUIZ CARLOS RODRIGUES ELOI

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
512.363.706-00	LUIZ CARLOS RODRIGUES ELOI
709.377.106-87	VLAIR MARCOS MOREIRA

Belo Horizonte, terça-feira, 12 de abril de 2022



Documento assinado eletronicamente por Kelly Cristina Costa Prates, Servidor(a) Público(a), em 12/04/2022, às 16:45 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://portal.de.servicos.da.jucemg) informando o número do protocolo 22/180.519-2.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. terça-feira, 12 de abril de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9295917 em 12/04/2022 da Empresa BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA, Nire 31212556997 e protocolo 221805192 - 11/04/2022. Autenticação: 9D81BC6F204AA34E9BD716DCD17367F297A9359. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/180.519-2 e o código de segurança Wpfp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSMITO
CARTÃO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2127503364

NOME
LUIZ CARLOS RODRIGUES ELOI



DOC. IDENTIDADE / CATEGORIA UF
M4160084 SSP MG

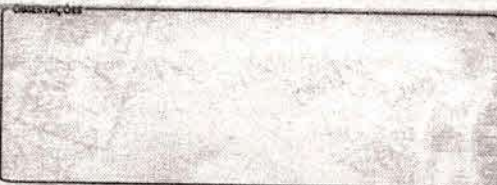
CPF 512.363.706-00 DATA NASCIMENTO 22/07/1965

RELACIONAMENTO
GERALDO ELOI
MARIA RODRIGUES ELOI

PERMISSÃO ACC CATAR

Nº REGISTRO 03647522456 VALIDADE 21/07/2025 1ª HABILITAÇÃO 15/01/1984

VÁLIDA
BIDO PLASTIFICAR
2127503364



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL BETIM, MG DATA EMISSÃO 22/07/2020

Assinatura do Emissor Kleiverson Rezende Diretor DETRAN/MG 54370445618 MG576993131

MINAS GERAIS



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TAB. DE NOTAS - LOBO LEITE
CONGONHAS - MG

Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fe Congonhas/MG, 04/06/2021.

SELO CONSULTA: EPR01563
CÓDIGO SEGURANÇA: 1630656653487864

Quantidade de atos praticados: 1
Atos(s) praticado(s) por: Edmundo Fernandes dos Reis - Escrevente Autorizado

Emol.: R\$ 6,82 - Tfu; R\$ 1,81 - Valor final: R\$ 7,74 - ISS: R\$ 0,11

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br/>



Nº DA ETIQUETA
AB8881471